CONCORRENCIA PUBLICA N.º 07/2016 DR-TO

ESCLARECIMENTOS

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC** – Administração Regional do Tocantins, torna público os pedidos de esclarecimento encaminhado por empresas licitantes e respostas dadas pelo Comissão Permanente de Licitação referente á Concorrência SENAC – 07/2016 – DR/TO, publicada em 09.04.2016, do tipo menor preço global, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada no serviço de reforma, manutenção e modificação de veiculo rodoviário tipo semirreboque furgão das áreas de informática e gestão do SENAC Tocantins, com aplicação de todos os materiais e equipamentos necessários, conforme as condições e especificações mínimas descritas no memorial descritivo,** com previsão de recebimento dos envelopes contendo documentação para habilitação e proposta comercial para as 15h:00m horas do dia 04.05.2016.

Pedido de esclarecimento 01:

Solicito esclarecer se os documentos autenticados de forma **DIGITAL** em cartório competente serão aceitos para fins de credenciamento e habilitação nesta concorrência.

Resposta da CPL 01:

Informamos que os documentos autenticados de forma digital são aceitos para fins de credenciamento e habilitação nos processos licitatórios realizados pelo Senac Tocantins.

Pedido de esclarecimento 02:

Na licitação Concorrência 007/2016 se a Licitante apresentar apenas Atestado de Capacidade Técnica averbado no **Crea ou ART** e também o **Contrato de prestação de serviços com Arquiteto** para esse serviço, **"**condicionado inclusive a uma possível vitória da licitante interessada na licitação**"**, conforme a resposta da impugnação enviada pela empresa JHV a licitante assim já estaria habilitada se apresentasse estes e todos os outros documentos?

Poderia ser feito um adendo ou aditamento esclarecendo essas informações?

Resposta da CPL 02:

Em resposta ao pedido de esclarecimento referente à Concorrência Publica n.º 07/2016, **informamos que o entendimento da licitante esta correto, ambos os documentos atendem as condições de habilitação**, no entanto, a afirmação de que a empresa estaria habilitada depende da apreciação pela Comissão de todos os documentos exigidos para habilitação apresentados na sessão da licitação.

Sobre o adendo ou aditamento, informamos que todas as comunicações, esclarecimentos e impugnações apresentadas referente ao processo licitatório são encaminhadas a todos os licitantes que realizaram o download do edital, portanto há ampla publicidade dos atos.

Pedido de esclarecimento 03:

Então segundo aos esclarecimento respondidos e resposta a impugnação a licitante que apresentar na qualificação técnica os documentos: Atestado de capacidade Técnica registrado no Crea, ART de execução, Certidão de Registro de Engenheiro no CREA, Certidão de Registro do Arquiteto no CAU, comprovação do vínculo com o Engenheiro, comprovação do vinculo com Arquiteto por meio de contrato **"**condicionado inclusive a uma possível vitória da licitante interessada na licitação**"**, Termo de compromisso de posse da área, apresentar planta baixa de arquitetura (croquis), além desses apresentar todos os documentos da **Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômica- Financeira e Declarações dentro dos prazos de validade estabelecidos a empresa estará habilitada?**

Resposta da CPL 03:

Reiteramos que a Comissão Permanente de Licitação não pode afirmar se a empresa estará habilitada, condição é declarada apenas após a avaliação da documentação apresentada na sessão de licitação.

Contudo, desde que observada todas as exigências previstas no item 5 do edital que tratam da documentação de habilitação, os documentos abaixo relacionados atendem as condições exigidas para habilitação.

Pedido de esclarecimento 04:

A JHV Implementos Rodoviários Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.284.459/0001-18, com sede na Av. Carlos Alberto Chebabe, S/N, Km 9,8, Bairro Travessão, CEP: 28.175-000, na cidade de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de mostrar tamanha indignação às respostas dadas ao nosso pedido de Impugnação e esclarecimentos, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS**.

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

"5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
5.4.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (cuja data de emissão não será levada em consideração para efeitos de sua validade), impresso em papel timbrado da pessoa jurídica emitente, contendo a identificação do signatário e dados para eventual contato, emitido por pessoa de direito público e/ou privado para as quais comprove que a licitante tenha prestado serviços de fabricação, transformação, montagem ou reforma de unidade móvel, em tamanho mínimo de 50% das dimensões informadas no subitem 1.2.1 (para efeito de cálculo será considerada a quantidade em m3), que guarde semelhança com o objeto deste processo licitatório, em características técnicas e conformidades específicas, ***com os respectivos registros no CREA/CAU.***
5.4.1.1 O atestado deverá ser de fabricação e/ou transformação e/ou montagem e/ou instalação e/ou reforma de unidade móvel, ***com sua respectiva ART/RRT, ou Certidão do CREA/CAU reunindo informação conjunta de mais de uma ART/RRT****. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.*
5.4.1.2 O teor do documento em questão deve possibilitar à Comissão Permanente de Licitação a análise, interpretação e conclusão, de forma clara e sem maiores dificuldades, acerca do seu objeto, visando apurar se atende ou não às condições a que se destina ou propõe.

5.4.2 Certidão de Registro de Pessoa Física junto à Entidade de Classe (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA) do Profissional indicado pela licitante como Responsável Técnico pela manutenção do chassi e adaptação externa do Baú com comprovação de estar regular perante a referida Entidade.
5.4.3 ***Certidão de Registro de Pessoa Física junto à Entidade de Classe (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU)*** *do Profissional indicado pela licitante como Responsável Técnico pela reforma, instalação e adaptação interna do Baú com comprovação de estar regular perante a referida Entidade.*
5.4.4 comprovar vinculo do licitante com os profissionais responsáveis; A comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos: Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada, contrato social atualizado comprovando a participação do profissional na sociedade ou contrato de trabalho;
5.4.5 Comprovação da estrutura operacional e capacidade instaladora da montadora:
5.4.5.1 - Termo de compromisso (ANEXO XIII) de apresentação de documento comprobatório de posse de área (própria ou de terceiros) para a execução dos serviços de reforma e transformação da unidade, conforme subitem 1.2.2. No caso de terreno de terceiros, apresentar documento que comprove a permissão de uso.
5.4.5.2 - O pátio de montagem deve possuir condições adequadas de acesso para veículos tipo carreta com reboque, contendo áreas mínimas (disponíveis) de 300 m2 (coberta) e 250m² (descoberta); piso pavimentado; almoxarifado para a guarda de todos os materiais e equipamentos envolvidos nos serviços; instalações industriais mínimas e adequadas ao desenvolvimento das tarefas, englobando instalações elétricas, hidros sanitárias, telefonia, informática e ar comprimido, além de equipamentos e ferramental compatíveis com o tipo de serviço, dispondo ainda de equipamentos de prevenção e combate a incêndio.
5.4.5.3 - A licitante deverá apresentar planta baixa de arquitetura (croquis), que permita a verificação do atendimento das condições mínimas citadas no item 5.4.5.2."

A ora requerente entende se fazer necessário esclarecer que na resposta dada em nosso pedido de **IMPUGNAÇÃO** a comissão afirma: "De inicio informamos que **não há no edital**, em seu subitem 5.4 que trata da qualificação técnica, exigência para que a empresa tenha registro junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo e nem que os serviços executados apresentados no conteúdo do atestado de capacidade técnica sejam registrados exclusivamente no CAU, exige-se que a licitante interessada apresente as ART/RRT **junto ao CREA ou CAU** que comprove que a empresa realizou/executou os serviços compatíveis com o objeto que estarão presentes no conteúdo do atestado de capacidade técnica que será apresentado na documentação de habilitação. "Ocorre que após nosso pedido de esclarecimento em relação aos documentos a serem apresentados a comissão se contradiz em sua informação: "Contudo, conforme esclarecido na resposta a impugnação, **as previsões de registro em ambos os conselhos estão previstas no instrumento convocatório**, desde que algum licitante se manifeste na licitação apresentando questionamento, cabe a comissão formalmente e motivadamente se posicionar."

Ora os dois conselhos profissionais são inseridos no texto do edital implicitamente como poderá a licitante apresentar um Atestado de capacidade Técnica com registro no CREA/CAU sem estar registrada?

Devendo ser observado o que consta nos artigos transcritos abaixo, da **Resolução CAU/BR Nº 51 DE 12/07/2013** - **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.**

Art. 1° Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

- DA ARQUITETURA E URBANISMO:

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL"

Na sua exigência de Qualificação Técnica referente ao suso mencionado processo administrativo de licitação os elementos do processo instaurado vez que trata da reforma, manutenção e modificação de veículo rodoviário tipo semirreboque furgão das áreas de informática e gestão do SENAC Tocantins, com aplicação de todos os materiais e equipamentos necessários, certamente com os requisitos necessários e inerentes a sua industrialização, descabendo as condições noticiadas manifestadas como requisitos essenciais para haver o ingresso inicial das condições de sua exigibilidade, pois trata-se de atividades desenvolvidas por empresas do segmento industrial automotivo e de implementos rodoviários, no qual os projetos e responsabilidade técnica são executados por engenheiros mecânicos e elétricos, não cabendo um arquiteto como responsável técnico para projetos deste segmento de mercado, arquitetos estão ligados a empresas de construção civil, urbanismo, paisagismo e decoração.

Portanto não cabe solicitação de atestado averbado no CREA /CAU e Certidão de pessoa Física no CREA/CAU pois esta exigência que está sendo solicitada no edital não é cabível para este processo licitatório SENAC/TO/CC/07/2016 e a nossa empresa tomará as medidas cabíveis de Denúncia no Ministério Público pois tal exigência além de não ser cabível sugere uma situação de favorecimento a alguma empresa pois inibe o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Esta condição denominada certamente de requisito técnico indispensável para esta licitação ao nosso entendimento poderia ter sido explicada através de um Adendo: exige-se que a licitante interessada apresente Atestado de Capacidade Técnica com os respectivos registros no **CREA ou CAU** as ART/RRT junto ao **CREA ou CAU** e também o **Contrato de prestação de serviços com Arquiteto** responsável para esse serviço, "condicionado inclusive a uma possível vitória da licitante interessada na licitação". A presente manifestação guarda os princípios da moralidade, da transparência, da efetividade dando contornos a boa fé como institutos normalizadores do comando maior a qual se faz nomear como da moralidade publica.

Em face do exposto, requer-se seja reconsiderado o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa JHV Implementos Rodoviários Ltda julgada improcedente, com efeito para:

Exclusão das partes do item 5.4 do Edital SENAC/TO/CC/07/2016, no qual solicita Exigência de Registro da empresa no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo,- Apresentação de arquiteto como responsável técnico da empresa,- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com Registro no CAU, **reformulando a qualificação técnica e eliminando a redação destes requisitos sem alteração de data**, ou; se melhor entender ;

que seja acolhida a presente impugnação **suspendendo o processo e havendo uma nova remarcação de data com redação corrigida assim determinando a republicação do Edital**, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

JHV IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ: 10.284.459/0001-18

Resposta da CPL 04:

Em resposta ao novo pedido de esclarecimento encaminhado pela licitante JHV IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. ressaltamos que todos os temas abordados no documento em anexo foram tratados na resposta à impugnação e esclarecimentos anteriores, posteriormente divulgados no site da Entidade e encaminhado por e-mail a todos os demais licitantes que efetuaram o download do instrumento convocatório, vinculando dessa forma as respostas ao edital da Concorrência Publica 07.2016.

Sendo assim, não vislumbramos à necessidade de prolongar a discussão, nem mesmo à solicitação de reconsideração do pedido de impugnação.

Palmas Tocantins, 29 de abril de 2016.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO